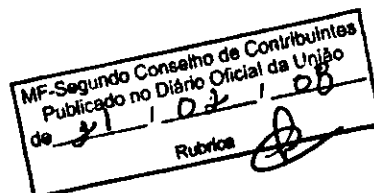




**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo n°** 15954.000109/2007-20  
**Recurso n°** 144.980 Voluntário  
**Matéria** GFIP - desconto segurados  
**Acórdão n°** 205-00.080  
**Sessão de** 20 de novembro de 2007  
**Recorrente** DURÃO COMÉRCIO DE ROLAMENTOS LTDA  
**Recorrida** DRPRP - RIBEIRÃO PRETO/SP



Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/2000 a 31/03/2002

Ementa: NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE NÃO OCORRÊNCIA. -DESCONTO DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA AOS SEGURADOS.

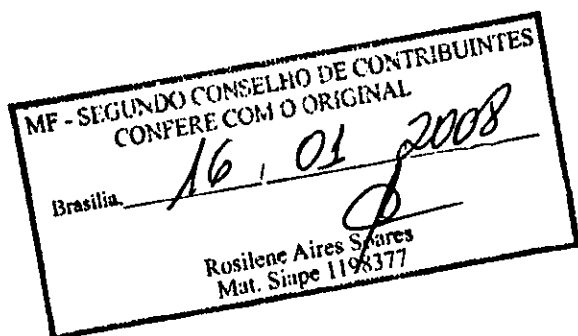
AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO, RESPONSABILIDADE DA EMPRESA.

A decisão de primeira instância se manifestou sobre os argumentos apontados pela notificada; não há, portanto, nulidade no procedimento.

Houve discriminação clara e precisa dos fatos geradores, possibilitando o pleno conhecimento pela recorrente.

A empresa é responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados que lhes prestaram serviços.

Recurso negado.



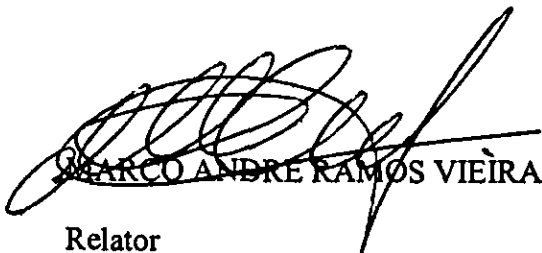
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



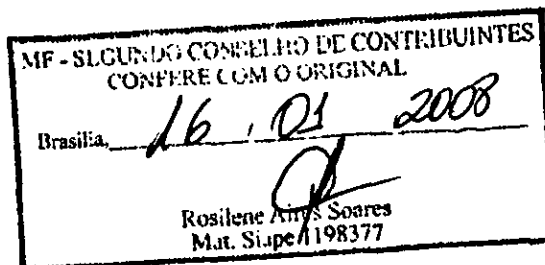
JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente



MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



## Relatório

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo dos segurados empregados que não foram recolhidas pela empresa nas competências novembro de 2000 a março de 2002, relatório fiscal às fls. 45 a 47.

Não conformado com a notificação, foi apresentada defesa pelo recorrente, fls. 50 a 59.

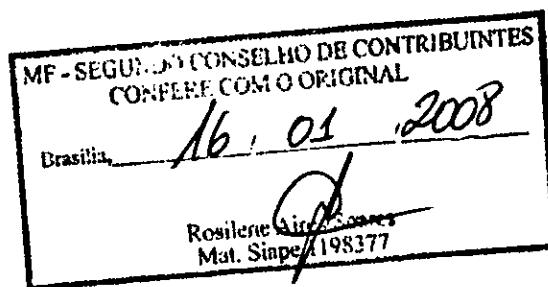
A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 121 a 131, mantendo o lançamento em sua integralidade.

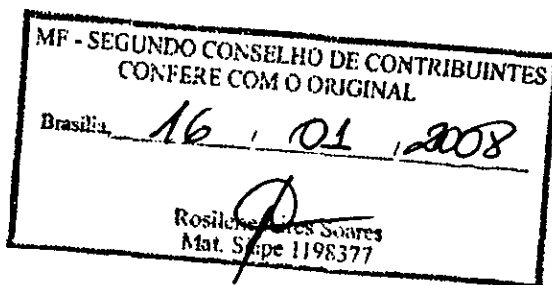
A recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário interpôs recurso, fls. 136 a 316, alegando em síntese:

- A decisão de primeira instância é nula, pois foi prolatada sem analisar a existência de ação judicial já decidida favoravelmente à recorrente que autoriza a compensação;
- Requerendo que seja tomado insubsistente o lançamento.

Não foram apresentadas contra-razões pela unidade da Receita Previdenciária.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA, Relator.

**PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme fls. 134 e 136, a recorrente não implementou o depósito recursal de 30% em função de estar amparada por decisão judicial, conforme fl. 158.

Pressupostos superados, passo ao exame das questões de mérito.

**DAS QUESTÕES PRELIMINARES:**

Quanto ao argumento da recorrente de que a decisão de primeira instância é nula, pois foi prolatada sem analisar a existência de ação judicial já decidida favoravelmente à recorrente que autoriza a compensação; não lhe confiro razão. A Decisão-Notificação dedicou o item 7, fl. 129, à análise do argumento da ação ajuizada pela sociedade empresária.

Uma vez que essa foi a única matéria devolvida a este Colegiado pelo recurso interposto às fls. 136 a 138, o mesmo não merece ser provido.

A notificação fiscal tomou por base documentos do próprio recorrente, fls. 46, os fatos geradores estão discriminados de modo claro e preciso às fls. 11 a 12, o que, sem dúvida, possibilitou o pleno conhecimento do recorrente acerca do levantamento efetuado.

Os valores foram lançados com base na GFIP, declaração realizada pela própria empresa. Conforme dispõe o art. 225, § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, abaixo transcrito, os dados informados em GFIP constituem termo de confissão de dívida quando não recolhidos os valores nela declarados.

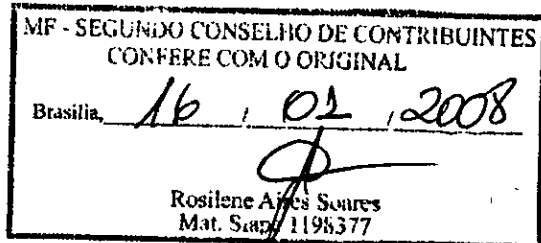
*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

*§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.*



A obrigação da empresa em arrecadar as contribuições dos segurados empregados a seu serviço mediante desconto sobre as respectivas remunerações está prevista no art. 30, I da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

*Art.30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5/01/93)*

*I - a empresa é obrigada a:*

*a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;*

*(...)*

Uma vez que a notificada remunerou segurados, descontando as contribuições previdenciárias por eles devidas, conforme informação nos registros documentais da empresa, deveria a notificada efetuar o recolhimento à Previdência Social. Não efetuando o recolhimento a notificada passa a ter a responsabilidade sobre o mesmo.

Mesmo não efetuando os referidos descontos a responsabilidade, perante a Previdência Social, sempre será do empregador, conforme previsto no art. 33, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, nestas palavras:

*Art. 33 (...)*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

Desse modo, caso houvesse algum erro cometido pela recorrente na elaboração, tanto das folhas de pagamento, como da GFIP, caberia à notificada a demonstração da fundamentação de seu erro. A notificada teve oportunidade de demonstrar que os valores apurados pela fiscalização, e por ela própria declarados em GFIP ou registrados nas folhas de pagamento não condizem com a realidade na fase de impugnação e agora na fase recursal, mas não o fez. Alegar sem provar é o mesmo que não alegar.

De acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A Previdência Social provou a existência do fato gerador, com base nos termos de confissão, GFIP, elaborados pela própria recorrente. Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, caberia à recorrente demonstrar as bases em que teriam sido realizadas tais compensações, juntando a prova contábil da origem dos valores, bem como da sua realização durante o período objeto do presente lançamento. A planilha de fls. 63 a 65 não pode ser considerada meio de prova, pois não foram juntadas as guias recolhidas, tampouco os registros contábeis para corroborar as compensações realizadas; além do mais, as compensações deveriam ter sido informadas em GFIP, mas não o foram.

Assim, ao contrário do que afirma a recorrente, a presente NFLD não foi lavrada apenas com base em presunções, a fiscalização demonstrou, por meio de documentos elaborados pela própria recorrente, a veracidade do argumento da existência dos fatos geradores.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão-Notificação (DN), haja vista os argumentos apontados pela recorrente serem incapazes de refutar a DN.

**CONCLUSÃO:**

Voto por CONHECER DO RECURSO do notificado para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

